Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009283-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Eleição

Requerente: Elias Hage Junior

Requerido: Associação de Ex-Alunos de Engenharia de Materiais da UFSCar -

DEMaEx

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Elias Hage Junior requereu, por meio deste procedimento de jurisdição voluntária, a sua nomeação como administrador provisório da Associação de Ex-Alunos de Engenharia de Materiais da UFSCar, autorizando-o a praticar todos os atos necessários à administração da entidade, inclusive de convocar assembleia e de administrar os recursos depositados na conta corrente 7817-4, agência 1888-0, do Banco do Brasil, tendo em vista o decurso do prazo de dois anos para novas eleições, razão pela qual o Banco do Brasil bloqueou o pagamento dos cheques emitidos pelo então presidente.

Decisão de folhas 65 deferiu a liminar e nomeou o autor como administrador provisório da associação.

O Ministério Público declinou de oficiar no feito (confira folhas 76).

A Associação foi formalmente citada na pessoa do presidente eleito por ocasião da última assembleia (**confira folhas 95**).

O autor manifestou-se a folhas 98, trazendo aos autos a ata da Assembleia realizada em 28/11/2014 em que foi eleita a nova diretoria, devidamente registrada perante o Cartório de Registro Civil competente (**confira folhas 99/128**).

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo impertinente a dilação probatória.

O autor requereu, por meio deste procedimento de jurisdição voluntária, a sua nomeação como administrador provisório da Associação de Ex-Alunos de Engenharia de Materiais da UFSCar, autorizando-o a praticar todos os atos necessários à administração da entidade, inclusive de convocar assembleia e de administrar os recursos depositados na conta corrente 7817-4, agência 1888-0, do Banco do Brasil, tendo em vista o decurso do prazo de dois anos para novas eleições, razão pela qual o Banco do Brasil bloqueou o pagamento dos cheques emitidos pelo então presidente.

O artigo 49 do Código Civil estabelece que, se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Dessa maneira, a decisão proferida a folhas 65 acolheu liminarmente a pretensão do autor, nomeando-lhe administrador provisório com a finalidade de convocar assembleia para as novas eleições e para emitir cheques bancários da conta indicada a folhas 03, prestando-se contas à associação, na pessoa do presidente eleito.

O autor cumpriu a decisão de folhas 65, instruindo os autos com a cópia da ata da assembleia realizada no dia 28/11/2014, na qual foi eleita a nova diretoria para o período de 01/01/2015 a 31/12/2016, cessando, assim, a administração provisória para a qual foi nomeado.

A questão relativa a eventual emissão de cheques, como assentado na decisão de folhas 65, deveria ser dirigida ao presente eleito por meio de prestação de contas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar deferida a folhas 65. Sem condenação em honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Certificado o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA